MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

RECOMENDAÇÃO Nª 12/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei n° 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual n° 12/93 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos, destacando-se a defesa do patrimônio público, nos termos da CF, arts. 127 e 129, II; e da Lei n.º 7.347/85, art. 1.º, IV;

CONSIDERANDO que a CF, em seu art. 37, caput, impõe ao Poder Público a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que no Município de São Raimundo Nonato possui agentes de trânsito e transporte investidos do cargo após aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO a indicação de ausência de exercício regular do poder de polícia de trânsito, levando ao desconhecimento da população do município sobre aspectos básicos do sistema viário municipal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio deste órgão ministerial, ajuizou Ação Civil Pública com Pedido de Liminar de Obrigação de Fazer contra o Município de São Raimundo Nonato, em virtude da persistente omissão deste Ente Público em implementar as ações necessárias para a plena e integral municipalização do trânsito no município (Processo nº 0001204-41.2017.8.18.0073), que atualmente está concluso para sentença;

CONSIDERANDO que o artigo 1ª, § 2ª do CTB dispõe que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro (artigo 1ª, § 3ª do CTB).

CONSIDERANDO que o artigo 1ª, § 5ª do CTB estabelece que os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Trânsito é conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades, nos termos do artigo 5ª do CTB;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, nos termos do artigo 24, incisos I, V e IV do CTB;

CONSIDERANDO que consoante disposição do artigo 25 do CTB os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas no Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar tem o dever de atuar no trânsito para prevenir e reprimir atos que ameacem a segurança pública e garantir o cumprimento das leis de trânsito.

RECOMENDA:

Ao Exmo. Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato e ao Coordenador Municipal de Trânsito deste Município:

a) Regularização e Melhoria da Sinalização e Infraestrutura Viária: Implementar sinalização horizontal e vertical adequada nas vias públicas para melhorar a fluidez e segurança do trânsito, incluindo áreas designadas para carga e descarga, e zonas de estacionamento proibido ou permitido. Delimitar claramente as vagas reservadas para idosos e pessoas com deficiência. Revitalizar a pintura de vagas de ɔnamento e faixas de pedestres, instalar barreiras para prevenir manobras na contramão e, se necessário, incluir sinalização ısa como semáforos. Realizar reformas nas calçadas e pavimentar ruas que se encontram em condições precárias.

b) Campanhas Educativas de Trânsito: Incentivar a realização de campanhas educativas continuadas de trânsito, visando aumentar a conscientização sobre segurança viária e respeito às normas de trânsito entre os motoristas e pedestres do município.

c) Fiscalização do Trânsito e Capacitação de Agentes: Fortalecer os atos de fiscalização no trânsito, exercendo o poder de polícia administrativa para aplicar penalidades cabíveis e arrecadar multas, utilizando tanto meios eletrônicos quanto não eletrônicos, dentro da competência legalmente estabelecida. Além disso, realizar a seleção, capacitação, treinamento, designação e credenciamento de agentes de fiscalização, assegurando que esses agentes estejam devidamente preparados para suas funções.

d) Gestão de Dados de Trânsito: Desenvolver atos de levantamento, análise e controle de dados estatísticos relacionados ao trânsito, conforme previsto na Lei Complementar Municipal n. 133/2006, para informar e ajustar políticas de trânsito eficazes.

ENCAMINHE-SE a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público e aos respectivos destinatários.

São Raimundo Nonato – PI, 11 de fevereiro de 2025.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça